

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2010

que revoga a Decisão 2006/109/CE da Comissão que aceita um compromisso oferecido no âmbito do processo anti-dumping relativo às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China

(2010/389/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 Novembro 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

MEDIDAS EM VIGOR

- (1) O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1212/2005 ⁽²⁾, instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações na União de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China («produto em causa»). A última alteração a esse regulamento foi efectuada pelo Regulamento (CE) n.º 500/2009 do Conselho ⁽³⁾.
- (2) A Comissão, pela Decisão 2006/109/CE ⁽⁴⁾, aceitou um compromisso conjunto de preços («compromisso») da Câmara de Comércio da China para a Importação e a Exportação de Maquinaria e de Produtos Electrónicos (*China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronics Products* — «CCCME»), juntamente com 20 empresas colaborantes ou grupos de empresas chinesas colaborantes («empresas»). Essa decisão foi alterada pela Decisão 2010/177/UE da Comissão ⁽⁵⁾.

VIOLAÇÃO DO COMPROMISSO

Compromisso

Obrigações das empresas no âmbito do compromisso

- (3) No âmbito do compromisso, as empresas comprometeram-se, nomeadamente, a não vender o produto em

causa ao primeiro cliente independente na União Europeia («UE») abaixo de um determinado preço mínimo de importação («PMI») estabelecido no compromisso.

- (4) As empresas comprometeram-se igualmente a não evadir o compromisso, através, nomeadamente, da celebração de acordos de compensação com os seus clientes, e a não prestar falsas declarações em relação à origem do produto em causa ou à identidade do exportador.
- (5) Os termos do compromisso também obrigam as empresas a fornecer regularmente à Comissão Europeia («Comissão») informações circunstanciadas, sob a forma de relatórios trimestrais, sobre todas as vendas de exportação do produto em causa para a UE. Salvo indicação em contrário, presume-se que os dados apresentados nesses relatórios de vendas são completos, exaustivos e exactos em todos os aspectos e que as transacções respeitam integralmente o compromisso.
- (6) A fim de assegurar o respeito pelo compromisso, as empresas comprometeram-se também a autorizar visitas de verificação às suas instalações, destinadas a verificar a exactidão e a veracidade dos dados apresentados nos referidos relatórios trimestrais, e a disponibilizar à Comissão todas as informações que esta instituição considerar necessárias.
- (7) Além disso, tal como estipulado no compromisso, a aceitação deste pela Comissão baseia-se na confiança e qualquer acção passível de afectar a relação de confiança estabelecida com a Comissão justifica a denúncia imediata do compromisso.

Disposições específicas do presente compromisso de preços

- (8) A Decisão 2006/109/CE estipula, além disso, que qualquer violação por parte de qualquer das empresas ou por parte da CCCME será considerada uma violação por parte de todos os co-signatários do compromisso. O compromisso estipula ainda que qualquer violação ou suspeita de violação de qualquer das disposições do compromisso levará à aceitação da denúncia do compromisso para todas as empresas, independentemente do nível de gravidade da violação.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ JO L 199 de 29.7.2005, p. 1.

⁽³⁾ JO L 151 de 16.6.2009, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 47 de 17.2.2006, p. 59.

⁽⁵⁾ JO L 77 de 24.3.2010, p. 55.

Visita de verificação às instalações de um co-sinatário

- (9) Uma visita de verificação foi realizada em 2010 às instalações de um dos co-sinatários do compromisso, a empresa Hebei Jize Xian Ma Gang Cast Factory («Ma Gang»), na República Popular da China.
- (10) Durante a visita de verificação, a Ma Gang declarou não estar coligada com nenhum outro produtor do produto em causa nem vender o produto em causa de qualquer outro produtor ao abrigo do compromisso.

Informações complementares recebidas pelos serviços da Comissão

- (11) Após a visita de verificação e em colaboração com as autoridades aduaneiras italianas, os serviços da Comissão receberam informações que revelavam claramente que a Ma Gang tinha estado a evadir os termos do compromisso de várias formas desde a aceitação do compromisso.
- (12) Constatou-se que a Ma Gang tinha celebrado um acordo de compensação com pelo menos um cliente na UE; nos termos desse acordo, foi acordado um preço facturado oficial ao nível do PMI ou acima desse nível, bem como um preço de vendas «real» abaixo do PMI, sendo a diferença retransferida para o cliente na UE a título de «reembolso».
- (13) Várias trocas de mensagens por correio electrónico entre 2007 e 2008 entre a Ma Gang e um cliente na UE descrevem em pormenor o acordo de compensação, incluindo o cálculo do montante a reembolsar e os meios de evitar que tal fosse detectado nas contas da Ma Gang. Além disso, uma nota de 2008 refere o reembolso relativo a duas facturas específicas (A714/TPL07002 e A714/TPL070921).
- (14) Constatou-se igualmente que a Ma Gang se tinha oferecido para compensar o preço facturado pelo produto em causa baixando artificialmente o preço de venda de um produto não abrangido pelas medidas *anti-dumping*.
- (15) Há elementos de prova de que a Ma Gang prestou informações erróneas em relação a diversos aspectos durante a visita de verificação.
- (16) Em primeiro lugar, constatou-se que existia uma relação entre a Ma Gang e outro produtor chinês do produto em causa («outra empresa»), uma vez que, em vários e-mails, se referia o facto de o proprietário da Ma Gang ser o pai do proprietário da outra empresa. Além disso, um gestor da Ma Gang tinha, pelo menos até ao final de 2008,

trabalhado para a outra empresa, uma vez que a correspondência entre o cliente na UE e a Ma Gang tinha frequentemente sido efectuada com recurso ao endereço electrónico e número de fax da outra empresa.

- (17) Em segundo lugar, há igualmente elementos de prova de que a Ma Gang violou as obrigações que lhe incumbem por força do compromisso ao vender o produto em causa produzido pela outra empresa nos termos do compromisso, prestando assim declarações erróneas quanto à identidade do exportador. Graças a esta prática, houve pelo menos um cliente na UE que evitou pagar a taxa do direito *anti-dumping* residual de 47,8 % aplicável à outra empresa.

- (18) Além disso, em 2006, a Ma Gang ofereceu-se, através de um e-mail, para efectuar o transbordo do produto em causa através da Coreia. Um contrato elaborado por uma empresa na Coreia estava anexado à oferta.

Motivos para denunciar a aceitação do compromisso

- (19) Dos factos estabelecidos nos considerandos 12 a 18 conclui-se que a Ma Gang violou o compromisso em diversos aspectos.
- (20) A Ma Gang violou continuamente o PMI por meio de um acordo de compensação com pelo menos um cliente na UE. A empresa prestou igualmente declarações erróneas em relação à identidade do exportador, emitindo facturas conformes com o compromisso para as vendas do produto em causa produzido pela outra empresa que não estava abrangida pelo compromisso. Além disso, a Ma Gang ofereceu-se para emitir declarações erróneas em relação à origem do produto em causa. Além do mais, considera-se que a prestação de informações erróneas durante a visita de verificação em Janeiro de 2010 constituiu uma violação adicional do compromisso.
- (21) Por último, as violações contínuas e repetidas do compromisso lesaram a relação de confiança que constituía a base para a aceitação do mesmo.
- (22) A empresa e a CCCME foram informadas por escrito dos factos e considerações essenciais com base nos quais se deve proceder à denúncia da aceitação do compromisso conjunto e à aplicação dos direitos *anti-dumping* definitivos.

Observações escritas e audições

- (23) A CCCME apresentou observações escritas dentro dos prazos, e uma audição foi igualmente solicitada e concedida.

- (24) A Ma Gang confirmou que um dos seus quadros superiores tinha efectivamente violado as obrigações do compromisso da forma acima descrita, mas assinalou que aquele tinha agido sem o conhecimento da empresa, tendo sido imediatamente afastado. A Ma Gang confirmou igualmente que estava coligada com a outra empresa (os proprietários eram pai e filho), embora as duas empresas funcionassem de forma independente. Finalmente, a Ma Gang confirmou que tinha proposto o transbordo do produto em causa através da Coreia, mas que, efectivamente, este transbordo nunca chegara a ter lugar.
- (25) A CCCME não contestou que um dos co-signatários tinha violado o compromisso. No entanto, alegou que uma denúncia abrangendo todos os co-signatários poderia ser considerada como uma punição indevida para todas as outras empresas, que se tinham atido rigorosamente aos termos do compromisso desde a sua entrada em vigor em 2006, em particular dado que nem as várias visitas de verificação nem as actividades de controlo intensas tinham revelado especiais problemas de aplicação. A CCCME sublinhou igualmente que, juntamente com as empresas em causa, tinha continuamente procurado melhorar a aplicação e que o PMI indexado tinha constituído uma medida *anti-dumping* eficaz.
- (26) Além disso, a CCCME apresentou um projecto de acordo (assinado pouco tempo após a divulgação das conclusões) entre esta câmara de comércio e todos os co-signatários excepto a Ma Gang, com o intuito de reforçar as responsabilidades de monitorização da CCCME, nomeadamente através do reforço dos seus direitos relativamente a cada co-signatário.
- (27) Em resposta a estes argumentos, há que sublinhar que a responsabilidade conjunta que foi aceite por todos os co-

-signatários do compromisso era uma condição indispensável para a aceitação do compromisso pela Comissão. Por conseguinte, e em virtude das violações graves e contínuas do compromisso, a Comissão tem o dever de denunciar de imediato a sua aceitação.

REVOGAÇÃO DA DECISÃO 2006/109/CE

- (28) Atendendo ao exposto, o compromisso deve ser denunciado e a Decisão 2006/109/CE deve ser revogada. Por conseguinte, aplica-se o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1212/2005 sobre as importações do produto em causa produzido por essas empresas.

DECIDE:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 2006/109/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2010.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO